



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira –  
**UNILAB**  
Divisão de Licitações

PROCESSO Nº: 23282.004189/2018-54  
Pregão Eletrônico nº 06/2018

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Assunto:** Resposta pedido de impugnação impetrado pela Empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, CNPJ nº 04.228.626/0001-00.

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018 interposto tempestivamente pela ISM GOMES DE MATTOS EIRELI (CNPJ nº 04.228.626/0001-00), que tem como objeto a contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas transportadas para os refeitórios da Unilab, Campus da Liberdade-Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares-Acarape/CE, com concessão onerosa de uso de espaço público.

Após análise e manifestação da Divisão de Elaboração de Editais e Apoio Administrativo e da Equipe Nacional e Licitações e Contratos (ENALIC/PGF/AGU), foi constatado os seguintes fatos:

**DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ISM GOMES DE MATTOS EIRELI DATADO EM “21/JULHO/2018”:**

A impugnante, resumidamente, requer que sejam suprimidas em Edital as cláusulas e as exigências referentes à qualificação técnico-profissional necessárias para habilitação neste certame. Afirma, ainda, que parte das exigências de Qualificação-técnica se mostra ilegais e outras muito aquém do exigido pelo Ordenamento Jurídico, considerando uma restrição a competitividade e comprometimento a qualidade da prestação do objeto licitatório por parte da Administração.

**DA RESPOSTA:**

A Princípio, ressalta-se que o Edital prevê, expressamente, no preâmbulo que o certame será regido também pela Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017, que disciplina o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) é um órgão ao qual compete, dentre outras atribuições, formular políticas e diretrizes relativas a contratações da administração pública, não é de se estranhar a utilização em Edital de uma possibilidade que traz maior segurança à Administração em suas contratações que demandam experiência técnica e logística para sua execução, não se admitindo falhas oriundas da imperícia da prestadora do serviço, sob o risco de sobrepor o interesse particular ao interesse público.

Ao analisar o pedido elaborado pela empresa, cabe esclarecermos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2018 solicitou nos itens 7.1, e 13.36 do Anexo I (Termo de Referência) que a empresa, por ocasião da assinatura do contrato, deverá fornecer todos os alvarás de funcionamento (especialmente o sanitário), além da obtenção de licenças, autorização de funcionamento e alvará para o exercício de suas atividades comerciais.

Ressaltamos que, tais documentos (Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária) foram requisitados no momento da contratação, em atendimento a Súmula nº 272/2012 do TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Dessa forma, não há que se incluir item na qualificação técnica do Edital solicitando tal documento ainda na fase de habilitação e nem retirar o item 7.1 do Termo de Referência. Ainda mais, para esclarecimento, se tal solicitação fosse provida, tal inclusão ocorreria na seção de Habilitação Jurídica, e não de Qualificação Técnica, caso o objeto licitado exigisse tal registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão normativa.

Quanto ao item 8.8.4 do Edital, tal requisito está previsto no item 10.6, alínea a, do Anexo VII-A da IN nº 05/2017 e sua previsão em Edital fica a critério da Administração, caso esta avalie a necessidade da exigência, à luz do objeto da contratação, o que ocorre no presente certame.

Quanto ao questionamento quando a legalidade de exigência de comprovação de experiência mínima em determinada quantidade de tempo, prevista no item 8.8.3 do Edital, destaca-se que o supracitado item do Edital e seus subitens encontram-se

absolutamente de acordo com o que estabelece a IN 05/2017 SEGES/MPDG, mais precisamente seu Anexo VII-A.

Especificamente quanto ao item 8.8.3, importa trazer aqui o entendimento do TCU acerca da exigência de comprovação técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50%:

*9.2.2. a exigência, para comprovação de qualificação técnica, de realização de serviços em quantidade equivalente a 70% dos quantitativos planilhados, (...), afrontou o disposto no art. 40 da Lei 8.666/1993, bem como entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 3.104/2013, 1.230/2008 e 135/2005, todos do Plenário;*

*9.2.3. a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, sem justificativas adequadas e suficientes, tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior à edição do respectivo edital ou no próprio edital e seus anexos, constitui irregularidade que afronta o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdão 3.104/2013 – Plenário) (Acórdão nº 917/2017 – TCU – Plenário).*

Desta forma, verifica-se que no Edital a exigência em percentual não superior a 50% do quantitativo (o que não exigiria a apresentação das devidas justificativas) e, ainda assim, apresentados as devidas motivações técnicas no processo (fl. 142 do processo). Assim, não há qualquer ilegalidade na exigência do quantitativo constante no item 8.8.3 do Edital.

Quanto a periodicidade dos atestados de capacidade técnica (itens 8.8.3 e 8.8.3.3 do Edital), há de se mencionar que a referida previsão consta da IN 05/2017 para os serviços prestados sem dedicação de mão de obra exclusiva, senão veja-se o que estabelece o subitem 10.6.1:

*10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem*

*10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.*

Por sua vez, essa é a redação da alínea “b” do subitem 10.6 (que trata de forma ampla dos serviços continuados):

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:*

*b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;*

Contudo, verificou-se que há erro material na minuta da AGU (modelos utilizados pela Unilab para fins de elaboração de Editais de Licitação) ao se referir à comprovação de experiência mínima no subitem 8.8.3.3, cita o item 10.7.1 da IN 5/2017, que trata dos serviços prestados por meio de postos de trabalho. Dessa forma, será alterada a referência normativa constante no subitem 8.8.3.3. do Edital, para fazer constar “item 10.6.1, do Anexo VII da IN SEGES/MPDG 5/2017.

Outro aspecto que a impugnante menciona é da ausência de exigência do registro dos Atestados de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Nutricionistas, de acordo com a legislação aplicável. Tal alegação procede, considerando que compete ao Conselho Federal de Nutrição supervisionar a fiscalização do exercício profissional de Nutricionista, nos termos de Decreto 84.444/80, e considerando ainda a existência de regra específica vigente acerca do desempenho das atividades na área de alimentação e nutrição – Resolução 512/2012.

#### **DA DECISÃO:**

Portanto, de acordo com as exposições acima, **DEFERIMOS PARCIALMENTE** quanto ao provimento da impugnação, julga-se:

**INDEFERIMOS** a solicitação de inclusão de item solicitando alvará de funcionamento e registro sanitário na fase de habilitação, pois não pode a Administração incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

**INDEFERIMOS** a solicitação quanto a retirada de quantitativo mínimo no item 8.8.3. do Edital, pois não há ilegalidade na exigência mínima de 50% de quantitativo, diante das decisões do TCU, bem como não há ilegalidade no item 8.8.3.3 do Edital, quanto ao estabelecimento de período para atestado de capacidade técnica, por estar de acordo com o estabelecido no item 10.6 (alínea b) e subitem 10.6.1, do Anexo VII da IN SEGES/MPDG 5/2017, sendo apenas substituído a referência ao item 10.7.1 para o item 10.6.1 do mesmo diploma normativo.

**DEFERIMOS** o pedido de impugnação exigindo a inclusão de registro de atestado de Capacidade Técnica junto ao CRN, haja vista que tal exigência é a própria norma editada pelo respectivo Conselho e que referida providência não tem o condão de restringir a competição, visto que todas as pessoas jurídicas que exploram os serviços de alimentação e nutrição devem obediência às regras editadas pelo CFN, inclusive no que se refere ao ser registro, o que resultará na readequação no Edital com a alteração do item 8.8.3, para fazer incluir a necessidade de registro dos atestados de capacidade operacional da pessoa jurídica junto ao CRN.

Redenção/CE, 17 de agosto de 2018

**Aline Alves da Silva**  
Pregoeira/UNILAB

(documento original assinado)